



**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000  
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br  
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício 173/GAB/2015

Tijucas, SC, 07 de Maio de 2015.

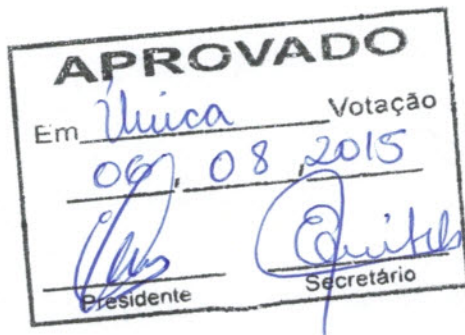
Senhor Presidente,

Através do presente, respeitosamente, encaminha-se Parecer Jurídico nº 1106/2015/PGM, que veta o Projeto de Lei nº 18/2015, na totalidade

Sem mais, ao dispor, firmo-me;

Atenciosamente,

**VALÉRIO TOMAZI**  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Tijucas - SC



PROTOCOLO GERAL 0000326  
Data: 07/05/2015 Horário: 16:24  
Administrativo - DOC 120/2013

Exmo. Sr.  
**EDER MURARO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Em Mãos

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Sessão do 11/5/15



**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**  
**Procuradoria-Geral**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000  
E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br  
Telefone: (48) 3263-8116

Parecer jurídico nº 1106/2015/PGM

Projeto de Lei nº 18/2015

Interessado: Prefeito

**Relatório**

Trata-se da análise jurídica do Projeto de Lei nº 18/2015, de autoria do Parlamento Municipal, cujo teor versa sobre *“a obrigatoriedade das agências bancárias, instaladas no Município de Tijucas, disponibilizarem vagas de estacionamento para os veículos de clientes e usuários”*.

**Fundamentação jurídica**

No Município de Joinville há legislação com redação similar a esta do Projeto de Lei apresentado:

Lei nº 6113, de 04 de abril de 2008.

DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS GRATUITAS DE ESTACIONAMENTO PARA CARROS, MOTOS E BICICLETAS EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:-98

Art. 1º Todas as agências bancárias do Município de Joinville deverão dispor aos seus clientes uma área gratuita reservada para estacionamento de carros, motos e bicicletas, durante o horário de funcionamento das agências bancárias.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º O espaço reservado para motos e bicicletas deverá estar situado anexo à área de estacionamento de automóveis das agências bancárias.

Art. 4º A referida área deverá ter capacidade mínima para 10 (dez) motos e 10 (dez) bicicletas.



**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**  
**Procuradoria-Geral**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: [procurador@tijucas.sc.gov.br](mailto:procurador@tijucas.sc.gov.br)

Telefone: (48) 3263-8116

Art. 5º A disponibilização deste serviço deverá ser anunciada em placa/cartaz, no interior da agência bancária em local e dimensões de ampla visibilidade.

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a pena de multa no valor de 10 (dez) UPMs, a serem aplicadas em dobro, progressivamente, nos casos de reincidência, sem prejuízo das penas de suspensão de atividades e interdição do estabelecimento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina analisou o teor dessa norma e decidiu pela sua constitucionalidade, conforme se observa no teor desta ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.113, DE 4-4-2008, DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. PROPOSITURA DA DEMANDA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA VERIFICADAS. DIPLOMA NORMATIVO POR INTERMÉDIO DO QUAL AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS FICAM OBRIGADAS A DISPONIBILIZAREM ESTACIONAMENTO GRATUITO E DIVULGAREM TAL BENESSE AOS SEUS CLIENTES, ASSIM COMO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DE PENAS ADMINISTRATIVAS, NO CASO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 112, I, DA CESC. AÇÃO IMPROCEDENTE.

A legitimidade ativa do sindicato para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da CESC, prevista no art. 85, VII, deste último diploma, apenas se perfaz com a caracterização da pertinência temática, a qual, por sua vez, consiste na demonstração da repercussão da norma questionada em seus objetivos sociais e econômicos, verificada in casu. Configura interesse local do Município o disciplinamento legal atinente à obrigação de as agências bancárias disponibilizarem áreas de estacionamento gratuitas aos seus clientes. Não se mostra inconstitucional, logo, com base em interpretação do art. 112, I, da CESC, o diploma que versa sobre mencionado aspecto, a par de estabelecer a necessidade de divulgação da benesse e sujeitar os infratores a penalidades administrativas.

(TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.037567-1, de Joinville, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 28-01-2009).



**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**  
**Procuradoria-Geral**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: [procurador@tijucas.sc.gov.br](mailto:procurador@tijucas.sc.gov.br)

Telefone: (48) 3263-8116

Contudo, há uma peculiaridade entre essa Lei de Joinville e o Projeto de Lei apresentado. A Lei de Joinville, por ter iniciativa Parlamentar, não dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal.

É competência privativa do Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria prevista no art. 4º do Projeto de Lei nº 18/2015, vedada a intervenção Parlamentar nesse tema.

Também é competência privativa do Prefeito expedir decretos que entender necessários para regulamentar a aplicação de leis

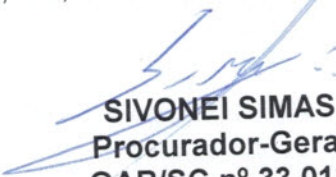
Portanto, por violarem o disposto no art. 71, III e IV, alínea a, da Constituição do Estado de Santa Catarina, entendo que os arts. 4º e 6º do Projeto de Lei nº 18/2015 deve ser vetado.

**Conclusão**

Portanto, considerando-se a inconstitucionalidade apontada e no uso das atribuições previstas no inciso II do art. 52 da Lei Complementar Municipal nº 02/10, oriento o Prefeito para que, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Orgânica de Tijucas, vete parcialmente o Projeto de Lei nº 18/2015, de autoria do Parlamento Municipal, no que tange as disposições previstas nos arts. 4º e 6º.

Salvo melhor juízo, é o parecer<sup>1</sup>.

Tijucas, SC, 5 de maio de 2015

  
**SIVONEI SIMAS**  
**Procurador-Geral**  
**OAB/SC nº 33.013**

<sup>1</sup> Parecer jurídico é um ato administrativo meramente consultivo, que poderá ou não ser ratificado por um ato administrativo decisório da autoridade competente.



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



**PROJETO DE LEI Nº 18/2015**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS  
BANCÁRIAS, INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS,  
DISPONIBILIZAREM VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA  
OS VEÍCULOS DE CLIENTES E USUÁRIOS.**

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatória a oferta de vagas de estacionamento nas agências bancárias instaladas na Cidade de Tijucas para atendimento à população.

**Art. 2º** As vagas serão ofertadas na proporção mínima de duas para cada caixa, seja eletrônico ou convencional, existente na respectiva agência bancária.

**Art. 3º** As vagas deverão ser ofertadas, preferencialmente, no mesmo imóvel em que se localiza a respectiva agência, porém, na impossibilidade de fazê-lo em seu todo, no mínimo estabelecido por esta Lei, poderão as mesmas ser oferecidas em área distante não mais de trezentos metros do estabelecimento bancário.

**Parágrafo Único** Quando as vagas forem disponibilizadas no mesmo imóvel em que se localiza a respectiva agência, também em outro imóvel, as vagas para deficientes e idosos serão, prioritariamente, instaladas no mesmo imóvel em que se localiza a respectiva agência, obedecendo às legislações específicas.



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal, por meio de seu respectivo órgão emissor, só poderá emitir e/ou renovar o Alvará de Funcionamento para agências bancárias quando comprovada a oferta do quantitativo mínimo de vagas estabelecidas pelo artigo 2º desta Lei.

**Art. 5º** O infrator do disposto nesta Lei fica sujeito à multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por vaga não disponibilizada, aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

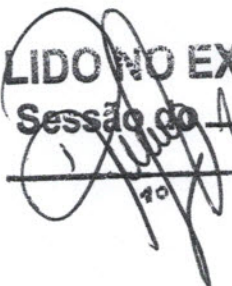
**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 06 de Março de 2015.

  
**EDSON SOUZA**  
Vereador

**APROVADO**  
Em 27/04/15  
Votação 13  
  
Presidente  
  
Secretário

**APROVADO**  
Em 13/04/15  
Votação 13  
  
Presidente  
  
Secretário

**LIDO NO EXPEDIENTE**  
Sessão do 16/3/15  
  
10



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

### PARECER AO VETO PARCIAL N.º 01/2015

**Autor do Projeto de Lei: Poder Legislativo**

**Relatora: Elizabete Mianes da Silva**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 18/2015 que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, instaladas no município de Tijucas, disponibilizarem vagas de estacionamento para os veículos de clientes e usuários.

#### **PARECER**

Encaminhado a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Legislativo Municipal.

Inicia-se pela apreciação das razões que conduziram o Executivo a decidir pelo Veto Parcial ao referido Projeto de Lei.

Em que pese o projeto de lei tenha sido elaborado com a melhor intenção, no sentido de viabilizar uma maior comodidade e segurança aos munícipes, notória é a inconstitucionalidade dos arts. 4º e 6º da citada proposta.

De fato, não pode o Legislativo dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como não pode expedir Decretos para regulamentar a aplicação de leis – ferindo, assim, os art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Veja-se:

Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Estado:

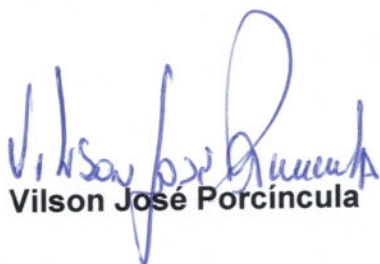
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos** e regulamentos para sua fiel execução;

IV- dispor, mediante decreto, sobre:

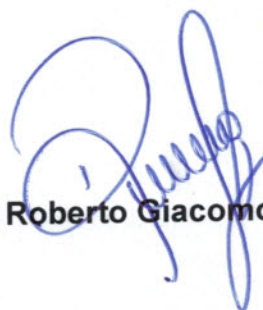
a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Assim, o projeto de lei em exame, de iniciativa parlamentar, apresenta vício de constitucionalidade nos arts. 4º e 6º, votando-se pelo veto parcial do projeto de lei em análise.

Tijucas, 18 de junho de 2015.

  
Vilson José Porcincula

  
Elizabete Mianes da Silva  
Relatora

  
José Roberto Giacomossi